

ete do Prefeito

**Prefeitura Municipal de Irati**

**LEI Nº 858**

**Súmula :** Autoriza o Município a assinar Termo de Convênio com o Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Termo de Convênio com o Estado do Paraná, visando o incremento da arrecadação de Tributos Estaduais, o combate de evasão de produtos primários e a instalação de unidades de atendimento ao público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 21 de abril de 1989.

  
**ALFREDO VAN DER NEUT**  
Prefeito

PUBLICADO

Bol. Of. m. Irati.  
em 27/4/89

Divisão de Expediente

AVDN/RTD

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## TERMO DE CONVÊNIO

"CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE IRATI, VISANDO O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, O COMBATE DE EVASÃO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E A INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO".

O Estado do Paraná representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e o Município de IRATI, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na forma autorizada pelo artigo 70 do Código Tributário Nacional e artigo 47, inciso IX da Constituição Estadual, firmam o presente Convênio de Fiscalização que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## SEÇÃO I DO OBJETO E FINS

**Cláusula Primeira** - o presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado, através da Secretaria da Fazenda, e do Município, para incremento na arrecadação de tributos, a saber:

- a) - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária, além da extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como dos produtos que transitarem pelo território do Município.
- b) - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento local dos recolhimentos do tributo de forma que sejam acionados os proprietários de veículos em situação irregular inclusive inadimplentes com o tributo.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Fazenda: Cláusula Segunda - Compete a Secretaria de Estado da

- I - Dar conhecimento de seu cadastro com o fornecimento de listagem por processamento de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - Acompanhar e direcionar os trabalhos fiscais com designação de agentes do fisco para a complementação das ações preparatórias iniciadas pelo Município;
- III - Diligenciar fora do território do Município, no sentido de proceder as verificações fiscais originárias de destino da produção rural formuladas pelo Município;
- IV - Dar conhecimento ao Município de todas as ações fiscais originárias de denúncias formuladas por agentes municipais na forma deste convênio;
- V - Promover cursos de treinamentos aos funcionários municipais.

## SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I - Proceder o levantamento e cadastramento dos produtores existentes no Município e não inscritos no cadastro estadual de contribuintes;
- II - Proceder o levantamento de produção agrícola e pecuária de seu território, com a perfeita identificação do produtor;
- III - Acompanhar a regularidade do escoamento da produção agrícola e agropecuária quanto à emissão de documentos fiscais;
- IV - Apor carimbo nas notas fiscais de mercadorias em trânsito pelo Município, com a data e horário, de modo a evitar sua reutilização, restando a via competente para encaminhamento à Delegacia Regional da Receita, a qual o Município estiver jurisdicionado;

## GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

- V - Observada a legislação fiscal estadual, o Município está autorizado a:
- a) Autenticar os blocos de Notas Fiscais de Produtor, utilizando carimbo padrão;
  - b) Receber, controlar e enviar à DRR da jurisdição, as vias das Notas Fiscais entregues pelos produtores.
- VI - Formular pedido de verificação fiscal de destino da produção rural, mediante preenchimento de Ficha de Coleta de Controle de Documento Fiscal - "FCCDF", fornecida pela Receita Estadual, que deverá ser preenchida em relação a cada produtor e em função de cada destinatário (por amostragem) e encaminhada mensalmente à Delegacia da Regional da Receita da Jurisdição;
- VII - Facultativamente manter funcionário próprio junto aos órgãos fazendário para acompanhamento quanto a exatidão dos dados cadastrais e recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- VIII - Diligenciar junto aos proprietários de veículos no sentido de sanarem as irregularidades fiscais quanto ao IPVA;
- IX - Informar a DRR da Jurisdição eventuais irregularidades fiscais constatadas;
- X - Apoiar em caráter supletivo, as campanhas de promoção tributária promovidas pelo Estado.

### SEÇÃO IV DAS AÇÕES FISCAIS

**Cláusula Quarta** - O Município observará a vedação de apreensão de mercadorias ou de documentos e a imposição de penalidades e o lançamento de tributos por serem privativas dos Agentes Fiscais do Estado, além de cobrança de quaisquer taxas e emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como o sigilo imposto pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

**Cláusula Quinta** - A Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenação da Receita do Estado, expedirão normas e esclarecimentos visando a boa execução deste convênio.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Cláusula Sexta - O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, podendo a qualquer momento ser rescindido por qualquer das partes, mediante simples aviso.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Convênio em vias de igual teor na presença de testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 12 de maio de 1989

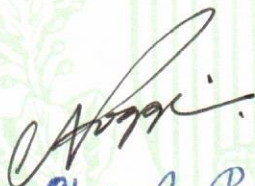


ALVARO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ



ALFREDO VAN DER NEUT  
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas



1a. Testemunha Clovis A. Rogga



2a. Testemunha

Sueli R. Araújo